ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 018/2026

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e os Representantes do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (presente no julgamento do processo TC/008740/2025), Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior (presente no julgamento do processo TC/010973/2025) e Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (presente no julgamento de todos os processos, excetuando-se os processos TC/008740/2025 e TC/010973/2025). Ausente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP | Processo nº 100026/2026).

Registrada a presença no Plenário da(s) seguinte(s) aluna(s) do curso de Direito do Centro Universitário UNIFACID WYDEN: Beatrice Medeiros Costa (10º período); e Maria Lívia Laurindo de Sabóia (8º período).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 207/2026. **TC/006278/2025 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021, 2022 e 2023).** *Objeto: apuração de possível dano ao erário. Responsável(is): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; Gilmar Sousa Rebelo – Secretário Municipal de Administração; Rafael Lira de Sousa – Pregoeiro; Odivan Fortes Torres e Marcela Maria Araújo Magalhães Torres – apontados como proprietários de fato da empresa contratada; empresa FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.; e Alexandra Silva Araújo – sócia-administradora da empresa. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 26.2 e fl. 1 da peça 72.2; e Gilmar Sousa Rebelo/Secretário Municipal de Administração – fl. 1 da peça 73.2); Tássia Rafaela Magalhães Torres (OAB/PI nº 17.691) – (Procuração: Odivan Fortes Torres – fl. 1 da peça 74.2; e Marcela Maria Araújo Magalhães Torres – fl. 1 da peça 75.2); e Sérgio Gonçalves do Rego Motta Filho (OAB/PI nº 14.658) – (Procuração: empresa FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – fl. 1 da peça 80.2; e Alexandra Silva Araújo – fl. 1 da peça 81.2). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara nº 015 de 18 de agosto de 2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial nº 178/2026 (peça 105). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao*

julgamento da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA (PREFEITO MUNICIPAL):** *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista da Redatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 109), nos seguintes termos: 1. Rejeição das preliminares suscitadas em relação ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI); 2. Julgamento pela* **REGULARIDADE COM RESSALVAS** *da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do Sr.* **Francisco Antônio Rebelo de Paiva**, *Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI à época dos fatos; 3.* **APLICAÇÃO DE MULTA** *de* **5.000 UFR-PI**, *nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr.* **Francisco Antônio Rebelo de Paiva** *(Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI) em razão das falhas de supervisão e controle que permaneceram comprovadas nos autos; 4.* **VENCIDA** *a Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias que votou pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.* **Designada REDATORA do acórdão** *a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, autora do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. 5. Considerando a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal,* **DETERMINA-SE** *a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104), do voto-vista da Redatora (peça 109) e seu respectivo acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas cabíveis.* **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. GILMAR SOUSA REBELO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO), RAFAEL LIRA DE SOUSA (PREGOEIRO), ODIVAN FORTES TORRES E MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES (APONTADOS COMO PROPRIETÁRIOS DE FATO DA EMPRESA CONTRATADA), EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. E ALEXANDRA SILVA ARAÚJO (SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA):** *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), nos seguintes termos: 1. Rejeição das preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade passiva da Sra. Marcela Maria Araújo Magalhães*

Torres, que deve ser acolhida, com sua consequente exclusão do polo passivo; 2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** *da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do Sr.* **Gilmar Sousa Rebelo**, *Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI; 3.* **EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO** *desta Tomada de Contas Especial da senhora* **Marcela Maria Araújo Magalhães Torres**, *ante a indicação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; 4.* **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** *no montante de* **R$ 1.286.861,06**, *em regime de solidariedade e atendendo a metodologia presente no tópico 4 do Relatório Preliminar de Peça 8, ao Sr.* **Gilmar Sousa Rebelo** *(Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI), ao Sr.* **Rafael Lira de Sousa** *(Pregoeiro do Município), ao Sr.* **Odivan Fortes Torres** *(Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra.* **Alexandra Silva Araújo** *(Sócia-administradora da empresa contratada), esta por sua vez limitado ao montante de R$ 1.004.379,58; 5. Aplicação de sanção, considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015, para assim* **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA** *da empresa* **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**; *6. Aplicação de sanção de* **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** *com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa* **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, *pelo* **prazo de 5 anos**, *com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção à sócia administradora Sra.* **Alexandra Silva Araújo**, *bem como ao proprietário de fato da citada pessoa jurídica Sr.* **Odivan Fortes Torres**; *7. Aplicação de sanção de* **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** *com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo* **prazo de 5 anos** *ao Sr.* **Gilmar Sousa Rebelo** *(Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI) e ao Sr.* **Odivan Fortes Torres** *(Proprietário da empresa contratada), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; 8.* **APLICAÇÃO DE MULTA** *de* **5.000 UFR-PI**, *nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr.* **Gilmar Sousa Rebelo** *(Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI), ao Sr.* **Rafael Lira de Sousa** *(Pregoeiro do Município), ao Sr.* **Odivan Fortes Torres** *(Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra.* **Alexandra Silva Araújo** *(Sócia-administradora da empresa contratada). 9. Considerando a existência de débito, a ocorrência de falhas de natureza grave e a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal,* **DETERMINA-SE** *a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104) e seu respectivo Acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas legais cabíveis.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 208/2026. **TC/005508/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. *Responsável(is): Luís de Sousa Ribeiro Júnior – Prefeito Municipal.*

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro – (Procuração: fl. 1 da peça 16.2); e Lizandra Lacerda Coelho (OAB/PI nº 21.635) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 1 da peça 25.2). Conforme Extrato de Julgamento Parcial (peça 31), o presente processo teve seu julgamento iniciado na Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Virtual 10/8/2026 a 14/8/2026 com a relatoria, discussão e votação parcial – a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias emitiu seu voto (peça 30), a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues pediu vistas dos autos e o quórum de votação ficou fixado com o Cons. Kleber Dantas Eulálio e as duas conselheiras supracitadas. Em seguida, conforme Extrato de Julgamento Parcial (peça 33), o referido processo retornou à Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Virtual 31/8/2026 a 4/9/2026 na qual a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues renovou o pedido de vistas dos autos. Na sequência, conforme Extrato de Julgamento Parcial (peça 36), o processo em questão, presente na Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Virtual 14/9/2026 a 18/9/2026, foi destacado pela Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias para prosseguir julgamento na sessão presencial em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio (peças 34/35), ficando pendentes os votos do Cons. Kleber Dantas Eulálio e da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI (exercício financeiro de 2024), ficando o teor do julgamento, após a emissão dos votos faltantes, como segue abaixo. **TC/005508/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.** *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 30), o Extrato de Julgamento Parcial da Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara 10/8/2026 a 14/8/2026 (peça 31), o Extrato de Julgamento Parcial da Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara 31/8/2026 a 4/9/2026 (peça 33), o Extrato de Julgamento Parcial da Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara 14/9/2026 a 18/9/2026 (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista da Redatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 39), nos seguintes termos: 1. Emissão de parecer prévio recomendando a* **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** *das* **contas de governo do município de São Gonçalo do Piauí-PI**, *referente ao exercício financeiro de* **2024**, *com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; 2. Expedição de* **DETERMINAÇÕES** *ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI, com fulcro no art. 4º da INTCE-PI nº 37/2024, a saber: 2.1. DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; 2.2. DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja feita a inserção/atualização de informações no Portal da Transparência do Município, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real; 3. Expedição de* **RECOMENDAÇÕES** *ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI, com fulcro no art. 10 da INTCE-PI nº 37/2024, a saber: 3.1.*

RECOMENDAR que seja feito o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 3.2. RECOMENDAR que sejam feitos aportes financeiros fixos ou proporcionais de modo a cobrir o déficit financeiro referente ao exercício; 3.3. RECOMENDAR que sejam repostos os servidores ativos do município, para que não haja comprometimento no financiamento do Regime Próprio, porém observando o cumprimento das despesas com pessoal; 3.4. RECOMENDAR que o jurisdicionado implemente melhorias na gestão do fundo previdenciário de forma a mitigar os fatores desencadeantes desse incremento de forma a equilibrar as contas previdenciárias; 3.5. RECOMENDAR que seja instituído um plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF; 3.6. RECOMENDAR uma reforma ampla da previdência, nos moldes da prevista na EC nº 103/2019 de forma que contemple a reforma do plano de benefícios; 3.7. RECOMENDAR a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos; 4. Expedição de **ALERTAS** *ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI, com fulcro no Art. 8º da INTCE-PI nº 37/2024, a saber: 4.1. ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes e permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; 4.2. ALERTAR para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º, quanto da meta de resultado primário e da adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 4.3. ALERTAR para o cumprimento ao disposto na Lei nº 4.320/1964 e na IN 06/2022, quanto da inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.* **VENCIDA** *a Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI, exercício financeiro de 2024.* **Designada REDATORA do parecer prévio** *a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, autora do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 209/2026. **TC/011573/2026 – PENSÃO POR MORTE** *(art.4º c/c o §5º, I, da Lei Complementar nº029/2022 c/c Emenda Constitucional nº 103/2019).* **INTERESSADO(S): IEDA MARIA RAMOS NOLETO COSTA** *(CPF n° 474.***.***-**), na qualidade de cônjuge do Sr. Miguel Arcanjo da Silva Costa (CPF nº 073.***.***-**), servidor que se encontrava em atividade no cargo de Advogado, matrícula nº 1.001, da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, cujo falecimento ocorreu em 23/03/2026 (certidão de óbito à fl. 9 da peça 1), com fundamento no art. 4º c/c §5º, I, da Lei Complementar nº 29/2022 c/c Emenda Constitucional nº 103/2019. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo* **REGISTRO** *do ato concessório de* **Pensão por Morte** *de servidor*

na ativa, concedida à Sr.ª **Ieda Maria Ramos Noleto Costa**, *CPF nº 474.XXX.XXXXX, na qualidade de cônjuge do Sr. Miguel Arcanjo da Silva Costa, CPF nº 073.XXX.XXXXX, materializado na* **Portaria/GAB/PMF nº 833/2026**, *de 05/08/2026, publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCCXC, de 17/08/2026.*

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 210/2026. **TC/011405/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. *Objeto: denúncia c/c medida cautelar referente a irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2023. Fase Processual: Monitoramento do Cumprimento das Determinações exaradas no Acórdão 502/2024-SPC (peça 56). Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Rogério Araújo de Castro – Prefeito Municipal. Processo(s) apensado(s):* **TC/002525/2025 –** *Recurso de Reconsideração (Julgamento: Acórdão nº 216/2025-PLENO, à peça 19); e* **TC/002580/2025 –** *Recurso de Reconsideração (Julgamento: Acórdão nº 217/2025-PLENO, à peça 20). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) e outro – (Procuração: Carmelita de Castro Silva/ex-Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 16.2); e José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração: Carmelita de Castro Silva/ex-Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 45.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 502/2024-SPC (peça 56), as informações da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peças 66, 72 e 77), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 69, 75 e 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), nos seguintes termos: a)* **AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO**, *destinado ao acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 502/2024-SPC, nos termos do art. 183 c/c art. 246, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009; b)* **TRASLADO ao processo de Monitoramento**, *dos documentos, manifestações, informações técnicas e demais atos já produzidos nos presentes autos relacionados ao cumprimento do referido Acórdão, especialmente das peças 70.1 a 70.7, assegurando-se o integral aproveitamento da instrução até então realizada; c) Pelo* **ARQUIVAMENTO** *do presente processo de* **Denúncia (TC/011405/2023)**, *por já se encontrar julgada a matéria originária, permanecendo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 502/2024-SPC concentrado no feito especificamente constituído para essa finalidade.*

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 211/2026. **TC/010973/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** *Objeto: supostas irregularidades identificadas no RDC Presencial nº 01/2023, que trata sobre a Construção do Hospital da Mulher. Representado(s): Ítalo Costa Sales – Presidente da FMS (exercício financeiro de 2024); Erick Mattheus Maranhão Silva – Fiscal do Contrato; Jivago de Castro Ramalho – Responsável Técnico do Contrato; e VANGUARDA ENGENHARIA LTDA. – empresa contratada. Advogado(s) do(s) Representado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: Erick Mattheus*

*Maranhão Silva/Fiscal do Contrato – fl. 1 da peça 28.2); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Jivago de Castro Ramalho/sócio-administrador da empresa contratada VANGUARDA ENGENHARIA LTDA. – fl. 1 da peça 29.2); e Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Ítalo Costa Sales/Presidente da FMS/exercício financeiro de 2024 – fl. 1 da peça 31.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 3), o Relatório de Instrução de Representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peças 35), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peças 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 42 e 60), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 76), nos seguintes termos: 1. **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, inicialmente no âmbito do município de Teresina-PI, para apuração e responsabilização dos possíveis danos à execução da obra fiscalizada, dos valores pagos a maior, no montante de R$ 11.928.017,06, conforme apontado pela DFINFRA 2, em razão de superfaturamento de quantidade e de qualidade, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32, de 10 de novembro de 2022, art. 4º, $ 3º, fixando o prazo de lei, que é 180 dias para conclusão dos trabalhos e, caso este Tribunal não receba o relatório final dentro deste prazo, fica desde logo autorizada a instauração da TCE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 212/2026. **TC/005323/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. *Responsável(is): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 1 da peça 9.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos: 1. Emissão de parecer prévio recomendando a* **REPROVAÇÃO** *das* **contas de governo do município de Alagoinha do Piauí-PI**, *referente ao exercício financeiro de* **2024**, *com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 213/2026. **TC/008740/2025 – INSPEÇÃO NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**.

Objeto: analisar os processos de contratação decorrentes do Credenciamento nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO. Interessado(s): Ítalo Costa Sales – ex-Presidente; e Charles Carvalho Camillo da Silveira – ex-Presidente. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Ítalo Costa Sales/ex-Presidente – fl. 1 da peça 18.2); e Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: Charles Carvalho Camillo da Silveira – fl. 1 da peça 32.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 8), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 29 e 35), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos: 1. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** *da Inspeção quanto aos atos de responsabilidade do Sr.* **Ítalo Costa Sales** *(Ex-Presidente da FMS),* **sem aplicação de multa***; 2. Pela* **IMPROCEDÊNCIA** *da Inspeção em relação ao Sr.* **Charles Carvalho Camillo da Silveira** *(Ex-Presidente da FMS),* **sem aplicação de multa***; 3.* **ALERTAR***, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, para que promova a anulação dos Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024 (Processo Administrativo nº 00045.014052/2024-81), considerando os erros grosseiros encontrados no comparativo com o edital, ou que realize aditivo contratual majorando ou suprimindo as quantidades de serviços e os valores, no limite legal, sem prejuízo à publicação do ato; 4.* **ALERTAR***, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, quanto à execução dos contratos (empenhos), para que: 4.1. Faça a revisão de todos os processos de liquidação e pagamento, no âmbito dos Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024 (Processo Administrativo nº 00045.014052/2024-81), por reflexo do achado de auditoria 2.2.1.1; 2.2.1.2; 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do relatório preliminar, que podem conter variação nas quantidades de procedimentos realizados de fato em relação ao pago; 4.2. Seja realizada glosa das faturas seguintes, caso verificado saldo residual desvantajoso para a Administração e, caso contrário, sendo a revisão desvantajosa para a contratada, seja feito o ressarcimento, na forma da lei; 4.3. Seja lavrado, para cada processo de liquidação e pagamento revisado, o relatório circunstanciado, pelo fiscal de contrato, que deverá descrever a quantidade e a qualidade dos itens efetivamente fornecidos, cujo documento constará necessariamente anexo aos autos do processo; 4.4. Atente-se para que, em todo e qualquer processo de liquidação/pagamento de despesa da entidade, os valores referentes aos empenhos de despesa sejam emitidos adequadamente, descrevendo o credor que de fato prestou o serviço e que faz jus aos pagamentos, sendo gerado um documento único relativo a cada pessoa jurídica; 4.5. Atente-se para que, em todo e qualquer processo de liquidação/pagamento de despesa da entidade, sejam incluídos os documentos idôneos para o feito, previstos em norma legal, como, por exemplo, o relatório circunstanciado visado pelo fiscal de contrato, conforme o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, perante o suposto credor, cujas peças constituam processo administrativo individualizado (com numeração própria) que esteja vinculado a cada requerimento do interessado; 4.6. Atente-se para a realização correta dos empenhos, em respeito à legislação, para que os órgãos responsáveis pela publicação possam dar a devida transparência às respectivas informações; 5. Emissão de* **RECOMENDAÇÃO** *nos*

termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, para que fixe prazo de vigência anual dos contratos, até que haja a implementação de melhorias no sentido de capacitar os servidores responsáveis pela fase interna das licitações, bem como daqueles responsáveis pela fiscalização dos contratos, a fim de evitar os erros e distorções mencionados ao longo do relatório preliminar.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 214/2026. **TC/009829/2026 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** *(art. 40, § 1°, I, da CF/88 c/c o art. 6°-A da EC n° 41/03, redação da EC n° 70/12 c/c o art. 18 da Lei Municipal n° 25/15 c/c Ação de Conversão de Auxílio- doença Previdenciário em Aposentadoria por Invalidez, Processo n° 0803182-70.2021.8.18.0026).* **INTERESSADO(A): EDINA MARIA DE OLIVEIRA** *(CPF nº 327.***.***-**), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 4008, da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: 1. pelo* **REGISTRO** *da* **aposentadoria por invalidez**, *consignada na* **Portaria n° 16/2024 - SIGPACPREV**, *de 02/10/24, concedida à Sra.* **Edina Maria de Oliveira**, *ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 4008, da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco-PI, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, na redação da EC nº 70/12, e art. 18 da Lei Municipal nº 25/15, decorrente da Ação de Conversão de Auxílio Doença Previdenciário em Aposentadoria por Invalidez (Processo nº 0803182-70.2021.8.18.0026), afastando, por conseguinte, a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, considerando que: 1.1. a beneficiária, Sra. Edina Maria de Oliveira, já se encontra aposentada por invalidez por decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0803182-70.2021.8.18.0026; 1.2. tal circunstância, por si só, evidencia a impossibilidade fática de a interessada firmar declaração de não acumulação de cargos, uma vez que se encontra definitivamente afastada do serviço público por incapacidade permanente; 1.3. caso o Ministério Público de Contas entenda pela necessidade de verificação de eventual acumulação de benefícios, esta Corte dispõe de mecanismos próprios de fiscalização para apurar a existência de irregularidades, podendo, se for o caso, instaurar novo processo específico para tal finalidade.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 215/2026. **TC/015431/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** *Objeto: contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades da prefeitura municipal. Representado(s): Murilo Bandeira da Silva – Prefeito Municipal; Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro; Guido Campelo Leite Júnior – Fiscal do Contrato; e INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. – empresa contratada. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gabriela Santana Marques Rocha (OAB/PI nº 19.010) – (Procuração: Guido Campelo Leite Júnior/ Fiscal do Contrato – fl. 1 da peça 26.2; e Elvis Presley de Macedo Silva/Pregoeiro – fl. 1 da peça 26.3); e Diogo Josennis do Nascimento Vieira*

(OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Murilo Bandeira da Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 27.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 14), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** *da presente representação; 2.* **APLICAÇÃO DE MULTA** *estabelecida no art. 79, I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, I, §1º do RITCE-PI ao Sr.* **Murilo Bandeira da Silva** *(Prefeito Municipal de Sigefredo Pacheco-PI), no valor correspondente a* **1.000 UFR-PI** *pelas ocorrências constatadas; 3. Expedição de* **DETERMINAÇÃO** *à Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para: 3.1. ABSTER-SE de renovar, prorrogar ou aditar o Contrato nº 060/2025, firmado com a empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda., diante da desconformidade entre o objeto contratado e a execução verificada (CF/88, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, art. 5º; Prazo: imediato – obrigação de não fazer, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024); 3.2. ABSTER-SE de liberar a Ata de Registro de Preços nº 001/2025 para adesão (carona) por outros entes da Administração Pública, diante das irregularidades constatadas no processo originário (CF/88, art. 37, caput; Prazo: imediato). 4. Expedição de* **RECOMENDAÇÃO** *à Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para: 4.1. REALIZAR novo procedimento licitatório, caso haja interesse de se contratar objeto similar e adequadamente definido, com garantia de ampla competitividade, para contratação dos serviços de gerenciamento e controle da frota municipal, conforme os princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade; 4.2. ADOTAR mecanismos eficazes de fiscalização contratual, com designação formal de fiscal, emissão de relatórios periódicos e verificação objetiva da entrega do objeto contratado; 4.3. RETIFICAR os registros contábeis das despesas, garantindo a correspondência entre os serviços prestados e as rubricas orçamentárias utilizadas, de modo a preservar a fidedignidade da execução orçamentária e financeira.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 216/2026. **TC/004864/2025 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**. *Objeto: analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com foco na regularidade e qualidade do fornecimento. Interessado(s): Joércio Matias de Andrade – Prefeito Municipal; Domingos Pereira Dias – Secretário Municipal de Educação; e Marta Alves Epaminondas – Nutricionista. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Joércio Matias de Andrade/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 12.2; Domingos Pereira Dias/Secretário Municipal de Educação – fl. 1 da peça 13.3; e Marta Alves Epaminondas/Nutricionista – fl. 1 da peça 13.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva*

(OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** *da presente inspeção; 2.* **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** *ao Sr. Joércio Matias de Andrade (Prefeito Municipal) e ao Sr. Domingos Pereira Dias (Secretário Municipal de Educação); 3.* **ALERTAR** *à atual Secretária Municipal de Educação para o que segue: 3.1. Garantir o controle eficaz de acesso à área da cozinha, em atendimento ao item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004; 3.2. Garantir o acesso restrito ao local de armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares fiscalizadas, em atendimento ao item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004; 3.3. Fixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em conformidade ao item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 3.4. Acondicionar adequadamente as matérias-primas e os ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar, em conformidade ao item 4.7.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, em conformidade ao item 4.8.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 3.5. Identificar de maneira adequada as matérias primas e os ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar, em conformidade com o item 4.8.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 3.6. Garantir cardápios da alimentação escolar adaptados para alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais, em conformidade ao art. 17, § 1º da Resolução CD/ FNDE nº 04/2026; 3.7. Adquirir coletores de resíduos dotados de tampa acionada sem contato manual, em conformidade com o item 4.5.2 da Resolução nº 216/2004 da AN; 3.8. Garantir o quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar, em atendimento Resolução CFN nº 789/2024; 3.9. Garantir o diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos, conforme previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 788/2024; 3.10. Garantir a utilização de Fichas Técnicas de Preparo (FTP) na elaboração dos cardápios da alimentação escolar, em conformidade com o previsto no art. 17, § 9º da Resolução CD/ FNDE nº 04/2026; 3.11. Garantir o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, em atendimento ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 39 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 3.12. Realizar a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, em conformidade ao item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 3.13. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos, em conformidade com o item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 217/2026. **TC/011074/2025 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**. *Objeto: analisar os processos licitatórios para a compra de combustíveis e locação de veículos dos anos de 2024 e 2025, realizados pelo mencionado ente. Interessado(s): Murilo Bandeira da Silva – Prefeito Municipal; Ezequiel Gomes da Silva – Secretário Municipal de Administração e Finanças; Thales Falcão de Araújo – Assessor Jurídico; Elisângela de Sousa Gomes – Secretária Municipal de Educação; e empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA.-EPP. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Thales Falcão de Araújo/Assessor Jurídico – fl. 1 da peça 30.2); Eduarda Cutrim Gomes (OAB/ PI nº 21.186) – (Procuração: empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS*

LTDA.-EPP – fl. 1 da peça 31.3); e Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Murilo Bandeira da Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 32.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 12), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** *da presente inspeção; 2.* **APLICAÇÃO DE MULTA** *prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr.* **Murilo Bandeira da Silva** *(Prefeito, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI), no montante de* **3.000** *UFR-PI. 3. Expedir* **ALERTA** *aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis: 3.1. APERFEIÇOEM a fase preparatória das contratações, promovendo a adequada formalização da demanda, a elaboração consistente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com justificativa suficiente da necessidade administrativa, da solução escolhida e dos quantitativos estimados, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes deem suporte; 3.2. ADOTEM pesquisas de preços idôneas, diversificadas e aderentes ao objeto contratado, observando a compatibilidade entre os parâmetros utilizados, a realidade do mercado local ou regional, a contemporaneidade dos dados e a devida análise crítica dos preços coletados, de modo a assegurar a formação adequada do valor de referência da contratação; 3.3. FORTALEÇAM o controle jurídico prévio de legalidade, de modo que os pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação deixem de consistir em manifestações meramente formais e passem a enfrentar, de forma efetiva e crítica, a conformidade dos artefatos da fase preparatória, da pesquisa de preços e dos demais elementos essenciais da instrução processual; 3.4. PROMOVAM o efetivo acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos, com a implementação de rotinas formais de gestão contratual, acompanhamento da execução, atesto, recebimento do objeto e regular liquidação da despesa, inclusive com utilização de mecanismos de controle capazes de prevenir falhas, execução irregular e desperdício de recursos públicos; 3.5. ABSTENHAM-SE de admitir a execução contratual por terceiros estranhos à relação contratual, salvo nas hipóteses legalmente admitidas e regularmente autorizadas pela Administração, devendo adotar medidas para verificar, de forma contínua, se a empresa contratada detém e mantém capacidade operacional compatível com a execução direta do objeto ajustado; 3.6. APERFEIÇOEM os mecanismos de controle interno e governança das contratações públicas, com base nos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade, da transparência e da integridade, de modo a prevenir a repetição das impropriedades constatadas e a fortalecer a capacidade institucional do ente municipal de conduzir contratações regulares e eficazes; 3.7. EVITEM a utilização de*

justificativas genéricas nos processos licitatórios, especialmente quando adotado o orçamento sigiloso, devendo demonstrar, de forma concreta e individualizada, a presença dos pressupostos que autorizam a opção administrativa; 3.8. NAS CONTRATAÇÕES DE TRANSPORTE ESCOLAR, não se restrinjam a cotações obtidas exclusivamente junto a potenciais fornecedores, devendo acrescer, na fase de planejamento, levantamento minimamente consistente dos custos inerentes à operação do serviço no contexto local, de modo a conferir maior confiabilidade à estimativa de preços; 3.9. PROMOVAM o regular cadastro, nos sistemas de prestação de contas desta Corte, das informações atinentes aos contratos celebrados, à execução contratual e aos respectivos aditivos, em observância aos deveres de transparência e de prestação de contas. 4. ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, Comarca de Sigefredo Pacheco-PI, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis".

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Representante do Ministério Público de Contas Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*55.603-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	11/11/2026 09:25:25
***.*88.053-**	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	11/11/2026 10:21:14
***.*30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	11/11/2026 12:21:26
***.*81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	11/11/2026 12:37:56
***.*17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	12/11/2026 11:46:23
***.*54.993-**	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	16/11/2026 11:15:30

Protocolo: 002183/2026
Código de verificação: 62BBB736-7E8A-4F6E-9083-81140B1454E1
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 24/11/2026 09:02